



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009933-44.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ÂNGELA MARIA CORDEIRO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.587

APELAÇÃO Nº: 1009933-44.2024.8.26.0032

APELANTE: Ângela Maria Cordeiro Ribeiro (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: Araçatuba

JUIZ(A): Silvia Camila Calil Mendonça

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência e condenação por litigância de má-fé. Recurso da parte autora. Autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Contratação digital que contém o mesmo endereço de IP, geolocalização próxima da residência da autora e ID da sessão. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito, contratou o cartão de crédito consignado, realizou o pagamento das parcelas e recebeu as faturas. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da autora. Condenação da autora por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 260/266) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de inexigibilidade do débito cumulada com repetição de indébito em dobro e danos morais nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial. Em consequência declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios,*

que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, a gratuidade processual de que é beneficiária. CONDENO, ainda, a parte autora, nos termos do art. 80, II, do CPC, a pagar penalidade por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% do valor da causa em favor da parte ré, atentando-se ao art. 98, §4º do CPC”.

Inconformada, a parte interpõe recurso de apelação (fls. 269/292). Sustenta que não contratou o cartão consignado. Pede o afastamento da multa por litigância de má-fé, a restituição dos valores descontados do benefício da autora de forma dobrada e indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

Contrarrazões em fls. 296/307.

Preparo que deixou de ser recolhido por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 60 e 308).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 310).

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um cartão de crédito consignado em seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em

consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Diante de tal fato, e em razão da inversão do ônus da prova, coube à parte apelada demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

E, de fato, o banco réu trouxe aos autos cópia do contrato empréstimo pactuado entre as partes (fls. 76/77, 80 e 81), bem como demonstrou que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à parte apelante em conta bancária de sua titularidade (fls. 112). Ainda, juntou as faturas do cartão de crédito enviada para a residência da autora (fls. 113/164).

Em sua manifestação, a parte apelante impugnou a contestação de forma genérica, reiterando a afirmação de que não contratou o cartão de crédito.

Na espécie, bem se vê que a parte ré comprovou a contratação do cartão de crédito consignado de forma satisfatória. Juntou o contrato, a *selfie*, a geolocalização é próxima da residência da autora, bem como a assinatura foi confirmada durante toda a contratação com mesmo parêlo de telefone e mesmo endereço IP, além de ter ID da sessão.

Desse modo, junto aos demais documentos apresentados nos autos, restou suficiente demonstrado que a parte apelante efetivamente contratou o empréstimo objeto da lide, ao contrário do alegado, inexistindo falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira. Assim, não há como se presumir que a parte apelante desconhecia a operação.

Ademais, a simples alegação de idade avançada e de hipossuficiência técnica não é suficiente para presumir incapacidade da parte apelante compreender os termos contratados, sendo cediço que, para se configurar a alegada incapacidade de compreensão e consentimento em transações financeiras,

seria necessária a apresentação de provas robustas, o que não ocorreu nos autos.

Além disso, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que condenação da autora em litigância de má-fé deve ser mantida

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Observe que a multa fixada pela litigância de má-fé não é abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator